

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3737
PROJETO DE LEI Nº 60/2009

"Autoriza a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências".....

***A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º O Município, pela sua Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá realizar até o dia 30 de abril de cada ano o levantamento dos locais que serão utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária, através de seus agentes e técnicos, deverão retornar aos locais utilizados no ano anterior como alojamentos ou moradias e constantes do levantamento referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 2º A Vigilância Sanitária manterá um cadastro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

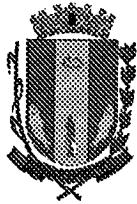
- a) Endereço do imóvel utilizado como alojamento ou moradia;
- b) Nome e endereço do proprietário;
- c) Nome e endereço do último ou atual locatário;
- d) Nome e endereço do último responsável pelos trabalhadores ou daqueles que ocupam o imóvel;
- e) Nome da empresa, terceirizada e tomadora de serviços, para a qual prestavam ou prestam trabalho;
- f) Número de trabalhadores que residiram no alojamento ou moradia na última safra.

Parágrafo único. As informações referidas no artigo 2º deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 3º A concessão da Licença de Funcionamento Sanitário dar-se-á após o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Formulário de informações da Vigilância Sanitária;
- b) CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- c) Contrato de locação do imóvel que servirá como alojamento ou moradia;
- d) Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- e) Comprovante de limpeza da caixa d'água.

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º A Licença de Funcionamento Sanitário estabelecerá o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou moradia vistoriados.

§ 2º O relatório de inspeção prévia, previsto no artigo 3º e alíneas, será encaminhado ao Ministério Público do Trabalho até o dia 31 de julho de cada ano.

§ 3º Os alojamentos licenciados e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionados no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender os requisitos das Nrs 24 e 31 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação correlata.

§ 4º As moradias licenciadas e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionadas no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender aos requisitos constantes do Anexo II.

Art. 4º Os Anexos I e II, que serão preenchidos pela Vigilância Sanitária, e as cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, ficam fazendo partes integrantes desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, sujeitarão o infrator às mesmas penalidades, incluindo multas, interdição e cassação de alvará, previstas na legislação sanitária do município, conforme regulamentação em Decreto do Executivo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de abril de 2009.

Natal Furlan
Presidente

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI N° 60/2009 -

"Autoriza a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município, pela sua Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá realizar até o dia 30 de abril de cada ano o levantamento dos locais que serão utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária, através de seus agentes e técnicos, deverão retornar aos locais utilizados no ano anterior como alojamentos ou moradias e constantes do levantamento referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 2º A Vigilância Sanitária manterá um cadastro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Endereço do imóvel utilizado como alojamento ou moradia;
- b) Nome e endereço do proprietário;
- c) Nome e endereço do último ou atual locatário;
- d) Nome e endereço do último responsável pelos trabalhadores ou daqueles que ocupam o imóvel;
- e) Nome da empresa, terceirizada e tomadora de serviços, para a qual prestavam ou prestam trabalho;
- f) Número de trabalhadores que residiram no alojamento ou moradia na última safra.

Parágrafo único. As informações referidas no artigo 2º deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 3º A concessão da Licença de Funcionamento Sanitário dar-se-á após o interessado apresentar os seguintes documentos:

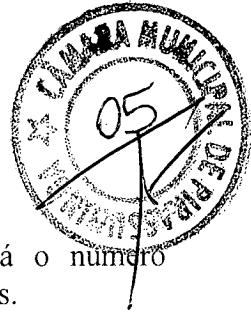
- a) Formulário de informações da Vigilância Sanitária;
- b) CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- c) Contrato de locação do imóvel que servirá como alojamento ou moradia;
- d) Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- e) Comprovante de limpeza da caixa d'água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º A Licença de Funcionamento Sanitário estabelecerá o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou moradia vistoriados.

§ 2º O relatório de inspeção prévia, previsto no artigo 3º e alíneas, será encaminhado ao Ministério Público do Trabalho até o dia 31 de julho de cada ano.

§ 3º Os alojamentos licenciados e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionados no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender os requisitos das Nrs 24 e 31 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação correlata.

§ 4º As moradias licenciadas e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionadas no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender aos requisitos constantes do Anexo II.

Art. 4º Os Anexos I e II, que serão preenchidos pela Vigilância Sanitária, e as cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, ficam fazendo partes integrantes desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, sujeitarão o infrator às mesmas penalidades, incluindo multas, interdição e cassação de alvará, previstas na legislação sanitária do município, conforme regulamentação em Decreto do Executivo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de abril de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, *visa autorizar a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências.*

Como é de conhecimento público, o setor sucro-alcooleiro do Estado de São Paulo tem experimentado um grande crescimento em face de políticas públicas voltadas à exportação do biodiesel e a par de trazer desenvolvimento econômico para o Estado, tem também sido fonte de diversos problemas sociais que atingem um contingente muito grande de trabalhadores migrantes e, indiretamente, toda a sociedade, vez que estes problemas estão estreitamente relacionados às áreas de saúde, habitação e segurança pública.

O Ministério Público do Trabalho, por meio de políticas de conscientização, instauração de inquéritos e ajuizamento de ações, tem atuado de maneira constante e coordenada com outros segmentos da sociedade, na busca da melhoria das condições de vida dos trabalhadores e da sociedade em geral.

A fim de ilustrar a importância e a eficiência dessas ações conjuntas, recente conquista resultante dos trabalhos foi a expedição da Resolução SS – 2, de 2 de janeiro de 2008, pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, a qual anexamos à esta justificativa.

Diante desse importante passo, faz-se necessária a cooperação dos entes municipais na concretização dessas medidas. Pirassununga, através da Vigilância Sanitária, manifesta sua anuência com essa louvável iniciativa do Ministério Público do Trabalho, a qual vem ao encontro dos propósitos para a construção de uma sociedade mais justa e humana, firmando Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que fica fazendo parte integrante da Lei.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o seu incontestável interesse social, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 22 de abril de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Anexo I

Roteiro de Inspeção em moradias usadas para Alojamento Setor Canavieiro

1. Ocupação em zona:	Urbana <input type="checkbox"/>	Rural <input type="checkbox"/>		
2. Local				
Endereço:	Bairro:			
Cidade:				
Nº de Moradores:	Sexo: () Masculino () Feminino			
Local de origem dos trabalhadores:				
Quem trouxe, de que modo e quem pagou?				
Nome do Empreiteiro ou Empresa Responsável:				
Endereço do Empreiteiro ou Empresa:	Fone:	Usina/ destino da produção:		
Bairro:				
3. Nome do Proprietário da moradia:				
Endereço:	Fone/fax:			
4. Edificação				
Construção em Madeira:	() sim	() não		
Construção em Alvenaria:	() sim	() não		
Outros:				
Possui habite-se:	() sim	() não		
Nº de cômodos:	Nº de sanitários:	Nº de chuveiros:		
Instalações elétricas adequadas:	() sim	() não		
Possui Infiltração-Umidade:	() sim	() não		
Iluminação adequada:	() sim	() não		
Ventilação adequada:	() sim	() não		
Instalações sanitárias adequadas	() sim	() não		
Possui chuveiros aquecido	() sim	() não		
5. Dormitórios:				
Distancia entre camas (1 metro):	() adequada () inadequada			
Colchões:	() adequado () inadequado			
Beliches com espaço acima do colchão (1,10 metros):	() adequado () inadequado			
Armários individuais:	() sim () não			
Portas e janelas que ofereçam segurança:	() sim () não			
Janelas que ofereçam ventilação:	() sim () não			
Possui roupa de cama adequada:	() sim () não			
Obs. É Proibido uso e permanência de fogão e fogareiro dentro dormitório.				
6. Água:				
Fonte de abastecimento:	() Rede	() Poço	() Mina	() Galão
Possui Reservatório:	() sim	() não		
Análise da água:	() sim	() não		
7. Cozinha e Refeitório:				
Existe cozinha:	() sim () não			
Existe refeitório:	() sim () não			
Possui lavatórios na cozinha e/ou refeitório:	() sim () não			
Locais de coleta de lixo:	() adequado() inadequado			
Cozinha isolada dos demais cômodos:	() sim () não			
8. Condição da Lavanderia:				
Possui Lavanderia:	() sim () não			
A lavanderia é Coberta:	() sim () não			



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**



A lavanderia é adequada: () sim () não

09. Lixo:

Possui cesto de coleta de lixo com tampa:

- Na cozinha () sim () não
- No banheiro () sim () não

Possui local para guardar o lixo: () sim () não

Ocorre Coleta: () sim () não

Quem coleta: Quanto tempo ocorre a coleta:

Destino:

10. Esgoto/disposição:

Fonte de descarte: () Fossa () Rede de esgoto () Outros

O sistema de esgoto é adequado: () sim () não

Anexo II

Roteiro de Inspeção em moradias usadas para Alojamento Setor Canavieiro

1. Ocupação em zona:	Urbana <input type="checkbox"/>	Rural <input type="checkbox"/>
2. Local		
Endereço:	Bairro:	
Cidade:		
Nº de Moradores:	Sexo: () Masculino () Feminino	
Local de origem dos trabalhadores:		
Quem trouxe, de que modo e quem pagou?		
Nome do Empreiteiro ou Empresa Responsável:		
Endereço do Empreiteiro ou Empresa:	Fone:	Usina/ destino da produção:
Bairro:		
3. Nome do Proprietário da moradia:		
Endereço:	Fone/fax:	
4. Nome da Imobiliária:	Fone/fax:	
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	CNPJ:	Name do Proprietário da
Imobiliária:		
5. Edificação		
Construção em Madeira:	() sim () não	
Construção em Alvenaria:	() sim () não	
Outros:		
Possui habite-se:	() sim () não	
Nº de cômodos:	Nº de sanitários:	Nº de chuveiros:
Instalações elétricas adequadas:	() sim () não	
Possui Infiltração-Umidade:	() sim () não	
Iluminação adequada:	() sim () não	
Ventilação adequada:	() sim () não	
Instalações sanitárias adequadas	() sim () não	
Possui chuveiros aquecidos	() sim () não	
6. Dormitórios:		
Distância entre camas (1 metro):	() adequada () inadequada	
Colchões:	() adequado () inadequado	
Beliches com espaço acima do colchão (1,10 metros):	() adequado () inadequado	
Armários individuais:	() sim () não	
Portas e janelas que ofereçam segurança:	() sim () não	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**



Janelas que ofereçam ventilação: sim não
Possui roupa de cama adequada: sim não

Obs. É Proibido uso e permanência de fogão e fogareiro dentro dormitório.

7. Água:

Fonte de abastecimento: Rede Poço Mina Galão

Possui Reservatório: sim não

Análise da água: sim não

8. Refeições:

São feitas pelos trabalhadores: sim não

São fornecidas: sim não

Origem das refeições:

Alvará do fornecedor:

9. Cozinha e Refeitório:

Existe cozinha: sim não

Existe refeitório: sim não

Possui lavatórios na cozinha e/ou refeitório: sim não

Locais de coleta de lixo: adequado inadequado

Cozinha isolada dos demais cômodos: sim não

10. Condição da Lavanderia:

Possui Lavanderia: sim não

A lavanderia é Coberta: sim não

A lavanderia é adequada: sim não

11. Lixo:

Possui cesto de coleta de lixo com tampa:

- Na cozinha sim não

- No banheiro sim não

Possui local para guardar o lixo: sim não

Ocorre Coleta: sim não

Quem coleta: Quanto tempo ocorre a coleta:

Destino:

12. Esgoto/disposição:

Fonte de descarte: Fossa Rede de esgoto Outros

O sistema de esgoto é adequado: sim não

13. Epi's

Epi's são fornecidos gratuitamente sim não

Quais:

Epi's são guardados na moradia sim não

Condições dos Epi's: Adequado Inadequado

Os Epi's são reposto periodicamente sim não

14. Ferramentas

Facões e outras ferramentas cortantes são guardados na moradia: sim não

É proibido a guarda de facões na moradia e ou alojamentos.

15. De quem é o custo das refeições: usina fornecedores trabalhadores outros

No caso de pagamento pelos trabalhadores, quanto custa a refeição/mês:

16. De quem é o custo da moradia: usina fornecedores trabalhadores outros

No caso de pagamento pelos trabalhadores, quanto custa a moradia/mês:

Neste valor está incluído água, luz e IPTU?

17. Como o trabalhador avalia a condição do transporte:

18. É vetada a permanência na moradia de pessoas com doenças infecto contagiosa.

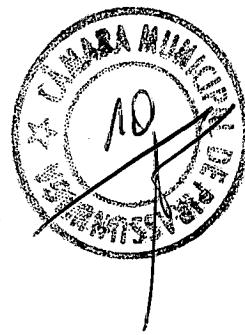
Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344
Nº 1 - DOE de 03/01/08



Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS - 2, de 2-1-2008

Dispõe sobre o cadastramento, no Sistema de Informação em Vigilância Sanitária - Sivisa, dos alojamentos das usinas do Setor Canavieiro

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

As atribuições da Vigilância Sanitária na proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho; Que as ações na área de saúde do trabalhador previstas no Código Sanitário Estadual compreendem o meio ambiente urbano e rural;

O atual estágio de desenvolvimento do "Programa Paulista de Vigilância em Saúde do Trabalhador (Visat) do Setor Canavieiro" e suas prioridades de intervenção em relação aos riscos à saúde dos trabalhadores na lavoura, nas usinas e habitações coletivas deste segmento; e

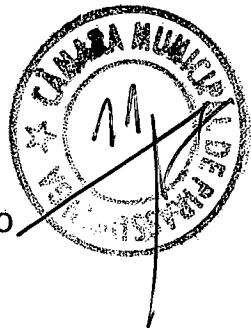
A necessidade de intervir nas condições sanitárias de moradia em habitações coletivas irregulares dos trabalhadores rurais desse setor de atividade econômica, resolve:

Artigo 1º - Incluir os "alojamentos" de trabalhadores rurais do setor sucroalcooleiro no Anexo I - Estabelecimentos e Equipamentos de Assistência e de Interesse à Saúde, da Portaria CVS nº 1, de 22/01/2007, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo"; tornando-os objeto de cadastramento;

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

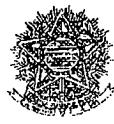


TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº

Aos dezoito dias do mês de março de 2008, o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, inscrito no CNPJ sob n. 45.731.650/0001-45 , com endereço na Rua Galício del Nero, nº 51, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Saúde através do Sr. Fernando Paulo Garritano Pereira Ramalho, secretário de saúde, firma o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15 Região, representado pelo Procurador do Trabalho infra assinado, nos autos do Expediente Administrativo n. 24322/05, com fundamento no parágrafo 6, do artigo 5, da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, item II, do Código de Processo Civil e artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob as seguintes condições:

- I. Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;
- II. Considerando que a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;
- III. Considerando que entre outros deveres, de acordo com a Lei Complementar n. 75/93, ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, quanto aos direitos assegurados na Constituição, entre outros os relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 196 da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF);

IV. Considerando que o Ministério Pùblico tem por atribuição a proteção dos direitos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana;

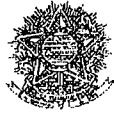
V. Considerando que o Ministério Pùblico tem por atribuição a defesa dos direitos sociais constitucionalmente protegidos e, sendo a saúde, o meio ambiente e a moradia direitos fundamentais, tem legitimidade para promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à consecução dessa finalidade, inclusive utilizando-se das ações de responsabilidade e das ações civis públicas;

VI. Considerando que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente em geral (artigo 200, inciso VIII, da CF/88), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho;

VII. Considerando que conforme previsão do artigo 196 da CF/88 “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”

VIII. Considerando que o artigo 197 da CF/88 dispõe que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

IX. Considerando que o artigo 198 da CF/88 prescreve que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado (...)*”;

X. Considerando que o artigo 200 da CF/88 reza que “*ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: Inciso II: executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; Inciso VIII: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*”;

XI. Considerando que dentre as ações e serviços de saúde deve-se incluir todas aquelas necessárias, suficientes e aptas a evitar a situação de enfermidade;

XII. Considerando que a atuação preventiva do Estado abrange o meio ambiente e a moradia na qual o indivíduo encontra-se inserto, pois acima de tudo o ser humano é afetado por seu entorno;

XIII. Considerando que a Lei Orgânica da Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

XIV. Considerando os preceitos constantes na Portaria GM/MS nº 3.120, de 1º de julho de 1998 – Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador, na Portaria GM/MS nº 3.908, de 30 de outubro de 1998 – Norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Operacional de Saúde do Trabalhador, na Portaria Federal nº 1.565/94 – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na Constituição Estadual do Estado de São Paulo, artigos 220, 223 e 229, na Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário, na Lei Estadual nº 9.505/97 – Regulamenta as ações de Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde e na Lei Estadual nº 792/95 – Código de Saúde Estadual;

XV. Considerando que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e portanto são objeto das ações de controle do SUS (Sistema Único de Saúde), conforme prevê os artigos 59 e 60 da Lei Estadual n. 10.083/98 (Código Sanitário do Estado de São Paulo)

XVI. Considerando que **alojamento** é o local previamente projetado ou construído ou ainda adaptado, para habitação coletiva de trabalhadores e **moradia** são as residências utilizadas por grupo de trabalhadores como habitação;

XVII. Considerando que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis (alojamentos e moradias) irregulares e com péssimas condições de higiene;

XVIII. Considerando a necessidade de uma ação preventiva do poder público no sentido de assegurar aos cortadores de cana migrantes condições dignas de moradia;

XIX. E, considerando a necessidade de se realizar um levantamento dos locais onde se encontram os alojamentos e moradias desses trabalhadores a fim de se viabilizar as ações de inspeção e regularização para condição de habitação, estabelecem:

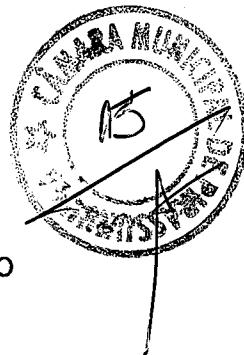


P

L



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



CLÁUSULA PRIMEIRA: DO LEVANTAMENTO DOS ALOJAMENTOS E MORADIAS DE TRABALHADORES MIGRANTES QUE SE ATIVAM NAS LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR.

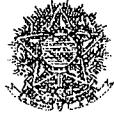
O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA) compromete-se a:

Cláusula 1.1 – Realizar anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, um levantamento dos locais que serão utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana-de-açúcar.

Cláusula 1.2 – Retornar obrigatoriamente no local utilizado no ano anterior como alojamento ou moradia e constante do levantamento a que se refere o item 1.1 deste ajuste.

Cláusula 1.3 – A manter um banco de dados contendo o endereço do imóvel utilizado como alojamento ou moradia, o nome e endereço do seu proprietário, o nome e endereço do seu locatário (último e/ou atual), o nome e endereço do responsável pelos trabalhadores (último e/ou que atualmente ocupam o imóvel), o nome da empresa para qual prestavam e/ou prestam trabalho (terceirizada e tomadora de serviços) e o número de trabalhadores que lá residiram na última safra.

Cláusula 1.4 – Encaminhar anualmente ao Ministério Público do Trabalho, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório contendo todas as moradias e alojamentos catalogados com todas as informações constantes do item 1.3 deste ajuste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



CLÁUSULA SEGUNDA: DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS E MORADIAS DOS TRABALHADORES MIGRANTES DAS LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR

O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA), com relação a todos os imóveis constantes do levantamento a que se refere a cláusula primeira deste termo de compromisso de ajustamento de conduta, compromete-se a:

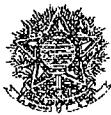
Cláusula 2.1 – Verificar se os locais utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores que exercem suas atividades nas lavouras de cana-de-açúcar (como por exemplo: plantando, colhendo e cortando cana) possuem condições mínimas de habitação.

Cláusula 2.2 – Somente considerar como preenchidas as condições mínimas de habitação quando:

a) houver a apresentação por parte do interessado dos seguintes documentos:

- I - Formulário de Informação em Vigilância Sanitária;
- II - CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- III - Contrato de locação do imóvel;
- IV -Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- V - Comprovante de limpeza da caixa d'água;

b) A Vigilância Sanitária (VISA), após realização de inspeção no local a ser utilizado, verificar atendidos os requisitos constantes do **anexo I** deste ajuste de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO



Cláusula 2.3 - Cumpridos os requisitos mencionados na cláusula 2.2, será concedido o alvará que conterá o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou na moradia vistoriada.

Cláusula 2.4 – Descumpridos quaisquer dos requisitos mencionados na cláusula 2.2, o alojamento ou moradia deverá ser considerado inadequado para abrigar trabalhadores migrantes da cana-de-açúcar, devendo o ente público não permitir a sua utilização para esta finalidade.

Cláusula 2.5 – Os alojamentos licenciados na forma da cláusula 2.2 serão inspecionados periodicamente (ao menos uma vez durante a safra) e deverão atender os requisitos constantes das NR's 24 e 31 da portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como demais leis específicas.

Cláusula 2.6 – As moradias licenciadas na forma da cláusula 2.2 serão inspecionadas periodicamente (ao menos uma vez durante a safra) e deverão atender aos requisitos constantes do **anexo II** deste ajuste de conduta

Cláusula 2.7 - Os imóveis utilizados como moradias por trabalhadores rurais poderão possuir uma cozinha tipo residencial, a ser utilizada eventualmente pelos trabalhadores, para suprimento de complementação alimentar, não sendo admitida a existência de fogões e fogareiro ou equivalente no interior dos dormitórios.

Cláusula 2.8 - Encaminhar ao Ministério Público do Trabalho relatório de inspeção prévia (prevista na cláusula 2.2) até o dia 31 de julho de cada ano, e de inspeção periódica (cláusulas 2.5 e 2.6) até 30 dias após a sua realização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



CLÁUSULA TERCEIRA: DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA) compromete-se a:

Cláusula 3.1 – Recebida a informação, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por outro órgão público de um dos três poderes ou por sindicato da categoria, de moradia (s) e/ou alojamento (s) que não estejam em condições mínimas de uso para habitação e que não conste do rol de imóveis catalogados na forma da cláusula primeira, deverá, no prazo máximo de 48 horas, providenciar a fiscalização do local para verificação do cumprimento dos itens constantes da cláusula segunda deste termo de compromisso de ajustamento de conduta.

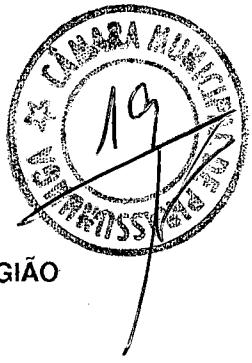
Cláusula 3.2 - Fica convencionado que o presente ajuste será revisado semestralmente durante os anos de 2008 (julho e dezembro), 2009 (julho e dezembro) e 2010 (julho e dezembro).

Cláusula 3.3 – Compromete-se a regulamentar os requisitos necessários para concessão do alvará previsto na cláusula 2.2 do presente ajuste de conduta através de lei, cujo projeto deverá ser elaborado e encaminhado para aprovação no prazo máximo de 30 a contar da assinatura do presente instrumento.

Cláusula 3.4 - Fica ciente que o presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispositivos legais acima referidos e que o seu descumprimento implicará em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (calculada de acordo com a população do Município – 67.787 habitantes. Fonte: site do IBGE) a ser revertida à vigilância sanitária do ente público.

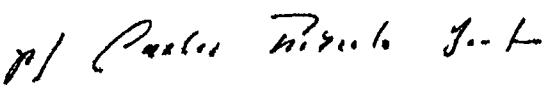


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Campinas, 18 de março de 2008.


MÁRIO ANTONIO GOMES
Procurador do Trabalho



Paulo Garritano Pereira Ramalho
Secretário de Saúde Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APPROVADO

Providencie-se a respeito

REQUERIMENTO à das Sessões

Nº 172/2009

27/04/09

Natal Rulc

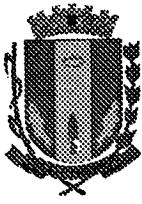
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob ***regime de urgência***, nos trabalhos da presente sessão, o ***Projeto de Lei nº 60/2009***, de autoria do Executivo Municipal, que visa ***autorizar a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências.***

Sala das Sessões, 27 de abril de 2009.

Roberto Bruno
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 60/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

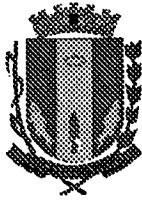
Sala das Comissões, 27 ABR 2009

Otacílio José Barreiros
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 60/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

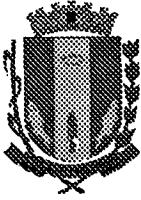
Sala das Comissões, 27 ABR 2009

Antônio Carlos Duz
Presidente

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator

Roberto Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

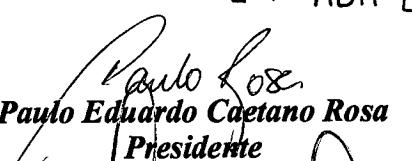


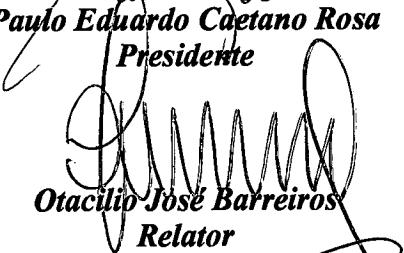
PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 60/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 27 ABR 2009


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Otacílio José Barreiros
Relator


Antonio Carlos Duz
Membro

Cmp/asdha.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 60/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

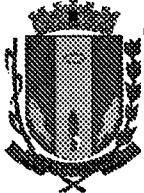
Sala das Comissões, 27 ABR 2009

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 60/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 27 ABR 2009

Antônio Schottii

Presidente

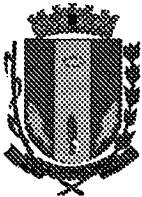
Hilderaldo Luiz Sumaio

Relator

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 60/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

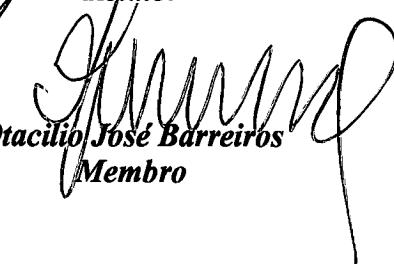
Sala das Comissões, 27 ABR 2009


Hilderaldo Luiz Sumaio

Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator


Otacilio José Barreiros

Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI N° 3.823, DE 29 DE ABRIL DE 2009 -

"Autoriza a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município, pela sua Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá realizar até o dia 30 de abril de cada ano o levantamento dos locais que serão utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária, através de seus agentes e técnicos, deverão retornar aos locais utilizados no ano anterior como alojamentos ou moradias e constantes do levantamento referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 2º A Vigilância Sanitária manterá um cadastro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Endereço do imóvel utilizado como alojamento ou moradia;
- b) Nome e endereço do proprietário;
- c) Nome e endereço do último ou atual locatário;
- d) Nome e endereço do último responsável pelos trabalhadores ou daqueles que ocupam o imóvel;
- e) Nome da empresa, terceirizada e tomadora de serviços, para a qual prestavam ou prestam trabalho;
- f) Número de trabalhadores que residiram no alojamento ou moradia na última safra.

Parágrafo único. As informações referidas no artigo 2º deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 3º A concessão da Licença de Funcionamento Sanitário dar-se-á após o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Formulário de informações da Vigilância Sanitária;
- b) CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- c) Contrato de locação do imóvel que servirá como alojamento ou moradia;
- d) Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- e) Comprovante de limpeza da caixa d'água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º A Licença de Funcionamento Sanitário estabelecerá o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou moradia vistoriados.

§ 2º O relatório de inspeção prévia, previsto no artigo 3º e alíneas, será encaminhado ao Ministério Público do Trabalho até o dia 31 de julho de cada ano.

§ 3º Os alojamentos licenciados e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionados no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender os requisitos das Nrs 24 e 31 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação correlata.

§ 4º As moradias licenciadas e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionadas no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender aos requisitos constantes do Anexo II.

Art. 4º Os Anexos I e II, que serão preenchidos pela Vigilância Sanitária, e as cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, ficam fazendo partes integrantes desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, sujeitarão o infrator às mesmas penalidades, incluindo multas, interdição e cassação de alvará, previstas na legislação sanitária do município, conforme regulamentação em Decreto do Executivo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de abril de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Anexo I

Roteiro de Inspeção em moradias usadas para Alojamento Setor Canavieiro

1. Ocupação em zona:	Urbana <input type="checkbox"/>	Rural <input type="checkbox"/>
2. Local		
Endereço:	Bairro:	
Cidade:		
Nº de Moradores:	Sexo: () Masculino () Feminino	
Local de origem dos trabalhadores:		
Quem trouxe, de que modo e quem pagou?		
Nome do Empreiteiro ou Empresa Responsável:		
Endereço do Empreiteiro ou Empresa:	Fone:	Usina/ destino da produção:
Bairro:		
3. Nome do Proprietário da moradia:		
Endereço:	Fone/fax:	
4. Edificação		
Construção em Madeira: () sim () não		
Construção em Alvenaria: () sim () não		
Outros:		
Possui habite-se: () sim () não		
Nº de cômodos: _____ Nº de sanitários: _____ Nº de chuveiros: _____		
Instalações elétricas adequadas: () sim () não		
Possui Infiltração-Umidade: () sim () não		
Iluminação adequada: () sim () não		
Ventilação adequada: () sim () não		
Instalações sanitárias adequadas () sim () não		
Possui chuveiros aquecidos () sim () não		
5. Dormitórios:		
Distância entre camas (1 metro): () adequada () inadequada		
Colchões: () adequado () inadequado		
Beliches com espaço acima do colchão (1,10 metros): () adequado () inadequado		
Armários individuais: () sim () não		
Portas e janelas que ofereçam segurança: () sim () não		
Janelas que ofereçam ventilação: () sim () não		
Possui roupa de cama adequada: () sim () não		
Obs. É Proibido uso e permanência de fogão e fogareiro dentro dormitório.		
6. Água:		
Fonte de abastecimento: () Rede () Poço () Mina () Galão		
Possui Reservatório: () sim () não		
Análise da água: () sim () não		
7. Cozinha e Refeitório:		
Existe cozinha: () sim () não		
Existe refeitório: () sim () não		
Possui lavatórios na cozinha e/ou refeitório: () sim () não		
Locais de coleta de lixo: () adequado() inadequado		
Cozinha isolada dos demais cômodos: () sim () não		
8. Condição da Lavanderia:		
Possui Lavanderia: () sim () não		
A lavanderia é Coberta: () sim () não		



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**



A lavanderia é adequada: () sim () não

09. Lixo:

Possui cesto de coleta de lixo com tampa:

- Na cozinha () sim () não
- No banheiro () sim () não

Possui local para guardar o lixo: () sim () não

Ocorre Coleta: () sim () não

Quem coleta: Quanto tempo ocorre a coleta:

Destino:

10. Esgoto/disposição:

Fonte de descarte: () Fossa () Rede de esgoto () Outros

O sistema de esgoto é adequado: () sim () não

Anexo II

Roteiro de Inspeção em moradias usadas para Alojamento Setor Canavieiro

1. Ocupação em zona:	Urbana <input type="checkbox"/>	Rural <input type="checkbox"/>
2. Local		
Endereço:	Bairro:	
Cidade:		
Nº de Moradores:	Sexo: () Masculino () Feminino	
Local de origem dos trabalhadores:		
Quem trouxe, de que modo e quem pagou?		
Nome do Empreiteiro ou Empresa Responsável:		
Endereço do Empreiteiro ou Empresa:	Fone:	Usina/ destino da produção:
Bairro:		
3. Nome do Proprietário da moradia:		
Endereço:	Fone/fax:	
4. Nome da Imobiliária:		
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	CNPJ:	Nome do Proprietário da
Inmobiliária:		
5. Edificação		
Construção em Madeira: () sim () não		
Construção em Alvenaria: () sim () não		
Outros:		
Possui habite-se: () sim () não		
Nº de cômodos: _____ Nº de sanitários: _____ Nº de chuveiros: _____		
Instalações elétricas adequadas: () sim () não		
Possui Infiltração-Umidade: () sim () não		
Iluminação adequada: () sim () não		
Ventilação adequada: () sim () não		
Instalações sanitárias adequadas () sim () não		
Possui chuveiros aquecido () sim () não		
6. Dormitórios:		
Distância entre camas (1 metro): () adequada () inadequada		
Colchões: () adequado () inadequado		
Beliches com espaço acima do colchão (1,10 metros): () adequado () inadequado		
Armários individuais: () sim () não		
Portas e janelas que ofereçam segurança: () sim () não		



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**



Janelas que ofereçam ventilação: sim não
Possui roupa de cama adequada: sim não
Obs. É Proibido uso e permanência de fogão e fogareiro dentro dormitório.

7. Água:

Fonte de abastecimento: Rede Poço Mina Galão
Possui Reservatório: sim não
Análise da água: sim não

8. Refeições:

São feitas pelos trabalhadores: sim não
São fornecidas: sim não
Origem das refeições:
Alvará do fornecedor:

9. Cozinha e Refeitório:

Existe cozinha: sim não
Existe refeitório: sim não
Possui lavatórios na cozinha e/ou refeitório: sim não
Locais de coleta de lixo: adequado inadequado
Cozinha isolada dos demais cômodos: sim não

10. Condição da Lavanderia:

Possui Lavanderia: sim não
A lavanderia é Coberta: sim não
A lavanderia é adequada: sim não

11. Lixo:

Possui cesto de coleta de lixo com tampa:
- Na cozinha sim não
- No banheiro sim não
Possui local para guardar o lixo: sim não
Ocorre Coleta: sim não
Quem coleta: Quanto tempo ocorre a coleta:
Destino:

12. Esgoto/disposição:

Fonte de descarte: Fossa Rede de esgoto Outros
O sistema de esgoto é adequado: sim não

13. Epi's

Epi's são fornecidos gratuitamente sim não
Quais:
Epi's são guardados na moradia sim não
Condições dos Epi's: Adequado Inadequado
Os Epi's são reposto periodicamente sim não

14. Ferramentas

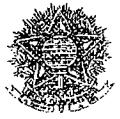
Facão e outras ferramentas cortantes são guardados na moradia: sim não
É proibido a guarda de facões na moradia e ou alojamentos.

15. De quem é o custo das refeições: usina fornecedores trabalhadores outros
No caso de pagamento pelos trabalhadores, quanto custa a refeição/mês:

16. De quem é o custo da moradia: usina fornecedores trabalhadores outros
No caso de pagamento pelos trabalhadores, quanto custa a moradia/mês:
Neste valor está incluído água, luz e IPTU?

17. Como o trabalhador avalia a condição do transporte:

18. É vetada a permanência na moradia de pessoas com doenças infecto contagiosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº

Aos dezoito dias do mês de março de 2008, o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, inscrito no CNPJ sob n. 45.731.650/0001-45 , com endereço na Rua Galício del Nero, nº 51, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Saúde através do Sr. Fernando Paulo Garritano Pereira Ramalho, secretário de saúde, firma o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15 Região, representado pelo Procurador do Trabalho infra assinado, nos autos do Expediente Administrativo n. 24322/05, com fundamento no parágrafo 6, do artigo 5, da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, item II, do Código de Processo Civil e artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob as seguintes condições:

I. Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

II. Considerando que a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

III. Considerando que entre outros deveres, de acordo com a Lei Complementar n. 75/93, ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO



respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, quanto aos direitos assegurados na Constituição, entre outros os relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 196 da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF);

IV. Considerando que o Ministério Público tem por atribuição a proteção dos direitos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana;

V. Considerando que o Ministério Público tem por atribuição a defesa dos direitos sociais constitucionalmente protegidos e, sendo a saúde, o meio ambiente e a moradia direitos fundamentais, tem legitimidade para promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à consecução dessa finalidade, inclusive utilizando-se das ações de responsabilidade e das ações civis públicas;

VI. Considerando que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente em geral (artigo 200, inciso VIII, da CF/88), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho;

VII. Considerando que conforme previsão do artigo 196 da CF/88 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

VIII. Considerando que o artigo 197 da CF/88 dispõe que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO



dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

IX. Considerando que o artigo 198 da CF/88 prescreve que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado (...)*”;

X. Considerando que o artigo 200 da CF/88 reza que “*ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: Inciso II: executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; Inciso VIII: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*”;

XI. Considerando que dentre as ações e serviços de saúde deve-se incluir todas aquelas necessárias, suficientes e aptas a evitar a situação de enfermidade;

XII. Considerando que a atuação preventiva do Estado abrange o meio ambiente e a moradia na qual o indivíduo encontra-se inserto, pois acima de tudo o ser humano é afetado por seu entorno;

XIII. Considerando que a Lei Orgânica da Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

XIV. Considerando os preceitos constantes na Portaria GM/MS nº 3.120, de 1º de julho de 1998 – Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador, na Portaria GM/MS nº 3.908, de 30 de outubro de 1998 – Norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Operacional de Saúde do Trabalhador, na Portaria Federal nº 1.565/94 – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na Constituição Estadual do Estado de São Paulo, artigos 220, 223 e 229, na Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário, na Lei Estadual nº 9.505/97 – Regulamenta as ações de Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde e na Lei Estadual nº 792/95 – Código de Saúde Estadual;

XV. Considerando que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e portanto são objeto das ações de controle do SUS (Sistema Único de Saúde), conforme prevê os artigos 59 e 60 da Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado de São Paulo)

XVI. Considerando que **alojamento** é o local previamente projetado ou construído ou ainda adaptado, para habitação coletiva de trabalhadores e **moradia** são as residências utilizadas por grupo de trabalhadores como habitação;

XVII. Considerando que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis (alojamentos e moradias) irregulares e com péssimas condições de higiene;

XVIII. Considerando a necessidade de uma ação preventiva do poder público no sentido de assegurar aos cortadores de cana migrantes condições dignas de moradia;

XIX. E, considerando a necessidade de se realizar um levantamento dos locais onde se encontram os alojamentos e moradias desses trabalhadores a fim de se viabilizar as ações de inspeção e regularização para condição de habitação, estabelecem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO



CLÁUSULA PRIMEIRA: DO LEVANTAMENTO DOS ALOJAMENTOS E MORADIAS DE TRABALHADORES MIGRANTES QUE SE ATIVAM NAS LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR.

O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA) compromete-se a:

Cláusula 1.1 – Realizar anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, um levantamento dos locais que serão utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana-de-açúcar.

Cláusula 1.2 – Retornar obrigatoriamente no local utilizado no ano anterior como alojamento ou moradia e constante do levantamento a que se refere o item 1.1 deste ajuste.

Cláusula 1.3 – A manter um banco de dados contendo o endereço do imóvel utilizado como alojamento ou moradia, o nome e endereço do seu proprietário, o nome e endereço do seu locatário (último e/ou atual), o nome e endereço do responsável pelos trabalhadores (último e/ou que atualmente ocupam o imóvel), o nome da empresa para qual prestavam e/ou prestam trabalho (terceirizada e tomadora de serviços) e o número de trabalhadores que lá residiram na última safra.

Cláusula 1.4 – Encaminhar anualmente ao Ministério Público do Trabalho, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório contendo todas as moradias e alojamentos catalogados com todas as informações constantes do item 1.3 deste ajuste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



CLÁUSULA SEGUNDA: DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS E MORADIAS DOS TRABALHADORES MIGRANTES DAS LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR

O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA), com relação a todos os imóveis constantes do levantamento a que se refere a cláusula primeira deste termo de compromisso de ajustamento de conduta, compromete-se a:

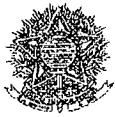
Cláusula 2.1 – Verificar se os locais utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores que exercem suas atividades nas lavouras de cana-de-açúcar (como por exemplo: plantando, colhendo e cortando cana) possuem condições mínimas de habitação.

Cláusula 2.2 – Somente considerar como preenchidas as condições mínimas de habitação quando:

a) houver a apresentação por parte do interessado dos seguintes documentos:

- I - Formulário de Informação em Vigilância Sanitária;
- II - CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- III - Contrato de locação do imóvel;
- IV -Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- V - Comprovante de limpeza da caixa d'água;

b) A Vigilância Sanitária (VISA), após realização de inspeção no local a ser utilizado, verificar atendidos os requisitos constantes do **anexo I** deste ajuste de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO



Cláusula 2.3 - Cumpridos os requisitos mencionados na cláusula 2.2, será concedido o alvará que conterá o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou na moradia vistoriada.

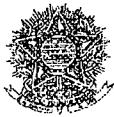
Cláusula 2.4 – Descumpridos quaisquer dos requisitos mencionados na cláusula 2.2, o alojamento ou moradia deverá ser considerado inadequado para abrigar trabalhadores migrantes da cana-de-açúcar, devendo o ente público não permitir a sua utilização para esta finalidade.

Cláusula 2.5 – Os alojamentos licenciados na forma da cláusula 2.2 serão inspecionados periodicamente (ao menos uma vez durante a safra) e deverão atender os requisitos constantes das NR's 24 e 31 da portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como demais leis específicas.

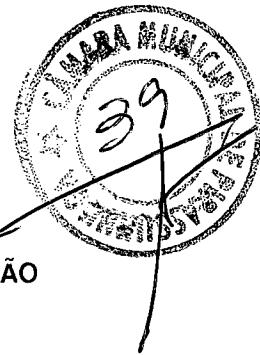
Cláusula 2.6 – As moradias licenciadas na forma da cláusula 2.2 serão inspecionadas periodicamente (ao menos uma vez durante a safra) e deverão atender aos requisitos constantes do **anexo II** deste ajuste de conduta

Cláusula 2.7 - Os imóveis utilizados como moradias por trabalhadores rurais poderão possuir uma cozinha tipo residencial, a ser utilizada eventualmente pelos trabalhadores, para suprimento de complementação alimentar, não sendo admitida a existência de fogões e fogareiro ou equivalente no interior dos dormitórios.

Cláusula 2.8 - Encaminhar ao Ministério Público do Trabalho relatório de inspeção prévia (prevista na cláusula 2.2) até o dia 31 de julho de cada ano, e de inspeção periódica (cláusulas 2.5 e 2.6) até 30 dias após a sua realização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO



CLÁUSULA TERCEIRA: DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

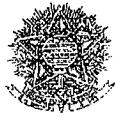
O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA) compromete-se a:

Cláusula 3.1 – Recebida a informação, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por outro órgão público de um dos três poderes ou por sindicato da categoria, de moradia (s) e/ou alojamento (s) que não estejam em condições mínimas de uso para habitação e que não conste do rol de imóveis catalogados na forma da cláusula primeira, deverá, no prazo máximo de 48 horas, providenciar a fiscalização do local para verificação do cumprimento dos itens constantes da cláusula segunda deste termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 3.2 - Fica convencionado que o presente ajuste será revisado semestralmente durante os anos de 2008 (julho e dezembro), 2009 (julho e dezembro) e 2010 (julho e dezembro).

Cláusula 3.3 – Compromete-se a regulamentar os requisitos necessários para concessão do alvará previsto na cláusula 2.2 do presente ajuste de conduta através de lei, cujo projeto deverá ser elaborado e encaminhado para aprovação no prazo máximo de 30 a contar da assinatura do presente instrumento.

Cláusula 3.4 - Fica ciente que o presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispositivos legais acima referidos e que o seu descumprimento implicará em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (calculada de acordo com a população do Município – 67.787 habitantes. Fonte: site do IBGE) a ser revertida à vigilância sanitária do ente público.

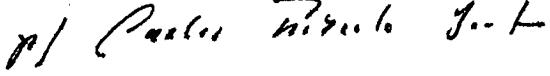


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Campinas, 18 de março de 2008.


MÁRIO ANTONIO GOMES
Procurador do Trabalho


Paulo Garritano Pereira Ramalho
Secretário de Saúde Municipal

Jurídica, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Pirassununga, 29 de abril de 2009.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.823, DE 29 DE ABRIL DE 2009

"Autoriza a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município, pela sua Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá realizar até o dia 30 de abril de cada ano o levantamento dos locais que serão utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária, através de seus agentes e técnicos, deverá retornar aos locais utilizados no ano anterior como alojamentos ou moradias e constantes do levantamento referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 2º A Vigilância Sanitária manterá um cadastro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Endereço do imóvel utilizado como alojamento ou moradia;
- b) Nome e endereço do proprietário;
- c) Nome e endereço do último ou atual locatário;
- d) Nome e endereço do último responsável pelos trabalhadores ou daqueles que ocupam o imóvel;
- e) Nome da empresa, terceirizada e tomadora de serviços, para a qual prestavam ou prestam trabalho;
- f) Número de trabalhadores que residiram no alojamento ou moradia na última safra.

Parágrafo único. As informações referidas no artigo 2º deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 3º A concessão da Licença de Funcionamento Sanitário dar-se-á após o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Formulário de informações da Vigilância Sanitária;
- b) CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- c) Contrato de locação do imóvel que servirá como alojamento ou moradia;
- d) Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- e) Comprovante de limpeza da caixa d'água.

§ 1º A Licença de Funcionamento Sanitário estabelecerá o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou moradia vistoriados.

§ 2º O relatório de inspeção prévia, previsto no artigo 3º e alíneas, será encaminhado ao Ministério Público do Trabalho até o dia 31 de julho de cada ano.

§ 3º Os alojamentos licenciados e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionados no mínimo uma vez que durante a safra e deverão atender os requisitos das Nrs 24 e 31 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação correlata.

§ 4º As moradias licenciadas e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionadas no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender aos requisitos constantes do Anexo II.

Art. 4º Os Anexos I e II, que serão preenchidos pela Vigilância Sanitária, e as cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, ficam fazendo partes integrantes desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, sujeitarão o infrator às mesmas penalidades, incluindo multas, interdição e cassação de alvará, previstas na legislação sanitária do município, conforme regulamentação em Decreto do Executivo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de abril de 2009.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.800, DE 30 DE MARÇO DE 2009

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 3.763, de 10 de dezembro de 2008; e, com fundamento no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica transposta para o crédito classificado sob o código 09.01 – 12.122.2007.2077 – 33.90.30.00, a importância da dotação orçamentária, a saber:

I – ÓRGÃO

09.01

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

12.122.2007.2077

ECONÔMICA

33.90.39.00

VALOR

R\$ 84.000,00

Art. 2º Fica transposta para o crédito classificado sob o código 09.02 – 12.361.2001.2041 – 33.90.36.00, a importância da dotação orçamentária, a saber:

I – ÓRGÃO

09.02

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

12.361.2001.2041

ECONÔMICA

33.90.39.00

VALOR

R\$ 1.000,00

Art. 3º Fica transposta para o crédito classificado sob o código 12.01 – 10.301.1001.2004 – 33.90.39.00 – fonte 02, a importância da dotação orçamentária, a saber:

I – ÓRGÃO

12.01

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

10.301.1001.2004

ECONÔMICA

33.90.30.00 – fonte 02

VALOR

R\$ 7.000,00

Art. 4º Fica transposta para o crédito classificado sob o código 12.01 – 10.301.1001.2004 – 33.90.30.00, a importância da dotação orçamentária, a saber:

I – ÓRGÃO

12.01

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

10.301.1001.2004

ECONÔMICA

33.90.39.00

VALOR

R\$ 10.000,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 30 de março de 2009.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.801, DE 6 DE ABRIL DE 2009

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado facultativo o ponto nas repartições públicas municipais pertencentes à Administração Direta e Autarquia no dia 9 de abril do fluente ano – "Quinta-feira Santa", ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 6 de abril de 2009.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

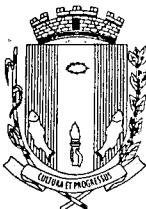
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.802, DE 14 DE ABRIL DE 2009

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 3.763, de 10 de dezembro de 2008; e, com fundamento no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica transposta para o crédito classificado sob o código 07.01 – 04.129.7009.2242 – 33.90.36.00, a importância da dotação orçamentária, a



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 3.823, DE 29 DE ABRIL DE 2009
(reedição de anexos)

"Autoriza a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências"

— LEI N° 3.823, DE 29 DE ABRIL DE 2009 —

"Autoriza a concessão de Alvará de alojamentos e moradias dos trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Município, pela sua Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá realizar até o dia 30 de abril de cada ano o levantamento dos locais que serão utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana de açúcar.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária, através de seus agentes e técnicos, deverão retornar aos locais utilizados no ano anterior como alojamentos ou moradias e constantes do levantamento referido no artigo 1º desta Lei.

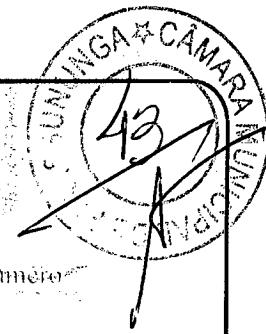
Art. 2º. A Vigilância Sanitária manterá um cadastro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Endereço do imóvel utilizado como alojamento ou moradia;
- b) Nome e endereço do proprietário;
- c) Nome e endereço do último ou atual locatário;
- d) Nome e endereço do último responsável pelos trabalhadores ou daqueles que ocupam o imóvel;
- e) Nome da empresa, terceirizada e tomadora de serviços, para a qual prestavam ou prestam trabalho;
- f) Número de trabalhadores que residiram no alojamento ou moradia na última safra.

Parágrafo único. As informações referidas no artigo 2º deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 3º. A concessão da Licença de Funcionamento Sanitário dar-se-á após o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Formulário de informações da Vigilância Sanitária;
- b) CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- c) Contrato de locação do imóvel que servirá como alojamento ou moradia;
- d) Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- e) Comprovante de limpeza da caixa d'água.



§ 1º A Licença de Funcionamento Sanitário estabelecerá o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou moradia vistoriados.

§ 2º O relatório de inspeção prévia, previsto no artigo 3º e alíneas, será encaminhado ao Ministério Público do Trabalho até o dia 31 de julho de cada ano.

§ 3º Os alojamentos licenciados e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionados no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender os requisitos das Nrs 24 e 31 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação correlata.

§ 4º As moradias licenciadas e com a Licença de Funcionamento Sanitário deferida serão inspecionadas no mínimo uma vez durante a safra e deverão atender aos requisitos constantes do Anexo II.

Art. 4º Os Anexos I e II, que serão preenchidos pela Vigilância Sanitária, e as cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, ficam fazendo partes integrantes desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, sujeitarão o infrator às mesmas penalidades, incluindo multas, interdição e cassação de alvará, previstas na legislação sanitária do município, conforme regulamentação em Decreto do Executivo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de abril de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

JORGELUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Fábio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável - MTb 29.640

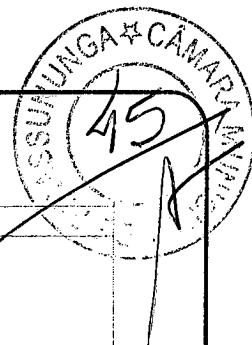
Impressão:
GRÁFICA BORALLI LTDA. ME
CNPJ: 05.968.850/0001-00



Anexo I

Roteiro de Inspeção em moradias usadas para Alojamento Setor Canavieiro

1. Ocupação em zona:	Urbana <input type="checkbox"/>	Rural <input type="checkbox"/>
2. Local		
Endereço:	Bairro:	
Cidade:		
Nº de Moradores:	Sexo: () Masculino () Feminino	
Local de origem dos trabalhadores:		
Quem trouxe, de que modo e quem pagou?		
Nome do Empreiteiro ou Empresa Responsável:		
Endereço do Empreiteiro ou Empresa:		
Bairro:	Fone:	Usina/ destino da produção:
3. Nome do Proprietário da moradia:		
Endereço:	Fone/fax:	
4. Edificação		
Construção em Madeira: () sim () não		
Construção em Alvenaria: () sim () não		
Outros:		
Possui habite-se: () sim () não		
Nº de cômodos: _____ Nº de sanitários: _____ Nº de chuveiros: _____		
Instalações elétricas adequadas: () sim () não		
Possui Infiltiação-Umidade: () sim () não		
Hluminação adequada: () sim () não		
Ventilação adequada: () sim () não		
Instalações sanitárias adequadas () sim () não		
Possui chuveiros aquecidos () sim () não		
5. Dormitórios:		
Distância entre camas (1 metro): () adequada () inadequada		
Colchões: () adequado () inadequado		
Beliches com espaço acima do colchão (1,10 metros): () adequado () inadequado		
Armários individuais: () sim () não		
Portas e janelas que ofereçam segurança: () sim () não		
Janelas que ofereçam ventilação: () sim () não		
Possui roupa de cama adequada: () sim () não		
Obs. E Proibido uso e permanência de fogão e fogareiro dentro dormitório.		
6. Água:		
Fonte de abastecimento: () Rede () Poço () Mina () Galão		
Possui Reservatório: () sim () não		
Análise da água: () sim () não		
7. Cozinha e Refeitório:		
Existe cozinha: () sim () não		
Existe refeitório: () sim () não		
Possui lavatórios na cozinha e/ou refeitório: () sim () não		
Locais de coleta de lixo: () adequado() inadequado		
Cozinha isolada dos demais cômodos: () sim () não		
8. Condíção da Lavanderia:		
Possui Lavanderia: () sim () não		
A lavanderia é Coberta: () sim () não		



A lavanderia é adequada: () sim () não

09. Lixo:

Possui cesto de coleta de lixo com tampa:

- Na cozinha () sim () não
- No banheiro () sim () não

Possui local para guardar o lixo: () sim () não

Ocorre Coleta: () sim () não

Quem coleta: Quanto tempo ocorre a coleta:

Destino:

10. Esgoto/disposição:

Fonte de descarte: () Fossa () Rede de esgoto () Outros

O sistema de esgoto é adequado: () sim () não

Anexo II

Roteiro de Inspeção em moradias usadas para Alojamento Setor Canavieiro

1. Ocupação em zona:	Urbana <input type="checkbox"/>	Rural <input type="checkbox"/>
2. Local		
Endereço:	Bairro:	
Cidade:		
Nº de Moradores:	Sexo: () Masculino () Feminino	
Local de origem dos trabalhadores:		
Quem trouxe, de que modo e quem pagou?		
Nome do Empreiteiro ou Empresa Responsável:		
Endereço do Empreiteiro ou Empresa:	Fone:	Usina/ destino da produção:
Bairro:		
3. Nome do Proprietário da moradia:		
Endereço:	Fone/fax:	
4. Nome da Imobiliária:	Fone/fax:	
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	CNPJ:	
Imobiliária:	Nome do Proprietário da	
5. Edificação		
Construção em Madeira: () sim () não		
Construção em Alvenaria: () sim () não		
Outros:		
Possui habite-se: () sim () não		
Nº de cômodos: _____ Nº de sanitários: _____ Nº de chuveiros: _____		
Instalações elétricas adequadas: () sim () não		
Possui Infiltiação-Umidade: () sim () não		
Iluminação adequada: () sim () não		
Ventilação adequada: () sim () não		
Instalações sanitárias adequadas () sim () não		
Possui chuveiros aquecidos () sim () não		
6. Dormitórios:		
Distância entre camas (1metro): () adequada () inadequada		
Colchões: () adequado () inadequado		
Beliches com espaço acima do colchão (1,10 metros): () adequado () inadequado		
Armários individuais: () sim () não		
Portas e janelas que ofereçam segurança: () sim () não		



Janelas que ofereçam ventilação: sim não
 Possui roupa de cama adequada: sim não
 Obs. É Proibido uso e permanência de fogão e fogareiro dentro dormitório.

7. Água:

Fonte de abastecimento: Rede Poço Mina Galão
 Possui Reservatório: sim não
 Análise da água: sim não

8. Refeições:

São feitas pelos trabalhadores: sim não
 São fornecidas: sim não

Origem das refeições:

Alvará do fornecedor:

9. Cozinha e Refeitório:

Existe cozinha: sim não
 Existe refeitório: sim não
 Possui lavatórios na cozinha e/ou refeitório: sim não
 Locais de coleta de lixo: adequado inadequado
 Cozinha isolada dos demais cômodos: sim não

10. Condição da Lavanderia:

Possui Lavanderia: sim não
 A lavanderia é Coberta: sim não
 A lavanderia é adequada: sim não

11. Lixo:

Possui cesto de coleta de lixo com tampá:
 - Na cozinha: sim não
 - No banheiro: sim não
 Possui local para guardar o lixo: sim não
 Ocorre Coleta: sim não
 Quem coleta: _____ Quanto tempo ocorre a coleta:
 Destino: _____

12. Esgoto/disposição:

Fonte de descarte: Fossa Rede de esgoto Outros
 O sistema de esgoto é adequado: sim não

13. Epi's

Epi's são fornecidos gratuitamente sim não
 Quais:
 Epi's são guardados na moradia sim não
 Condições dos Epi's: Adequado Inadequado
 Os Epi's são reposto periodicamente sim não

14. Ferramentas

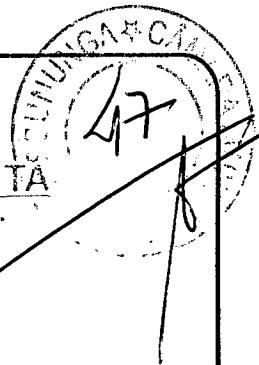
Facões e outras ferramentas cortantes são guardados na moradia: sim não
 É proibido a guarda de facões na moradia e ou alojamentos.

15. De quem é o custo das refeições: usina fornecedores trabalhadores outros
 No caso de pagamento pelos trabalhadores, quanto custa a refeição/mês: _____

16. De quem é o custo da moradia: usina fornecedores trabalhadores outros
 No caso de pagamento pelos trabalhadores, quanto custa a moradia/mês: _____
 Neste valor está incluído água, luz e IPTU?

17. Como o trabalhador avalia a condição do transporte:

18. É vedada a permanência na moradia de pessoas com doenças infecto contagiosa.



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

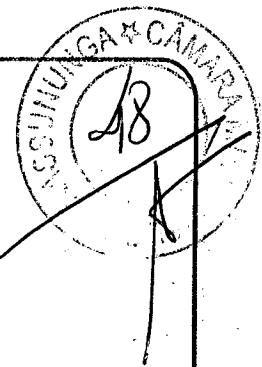
Nº

Aos dezoito dias do mês de março de 2008, o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, inscrito no CNPJ sob n. 45.731.650/0001-45, com endereço na Rua Galício del Nero, nº 51, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Saúde através do Sr. Fernando Paulo Garritano Pereira Ramalho, secretário de saúde, firma o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15 Região, representado pelo Procurador do Trabalho infra assinado, nos autos do Expediente Administrativo n. 24322/05, com fundamento no parágrafo 6, do artigo 5, da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, item II, do Código de Processo Civil e artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob as seguintes condições:

I. Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

II. Considerando que a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

III. Considerando que entre outros deveres, de acordo com a Lei Complementar n. 75/93, ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo



respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, quanto aos direitos assegurados na Constituição, entre outros os relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 196 da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF);

IV. Considerando que o Ministério Público tem por atribuição a proteção dos direitos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana;

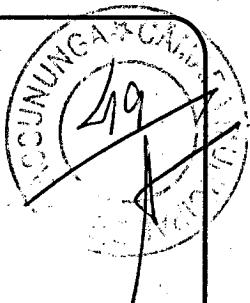
V. Considerando que o Ministério Público tem por atribuição a defesa dos direitos sociais constitucionalmente protegidos e, sendo a saúde, o meio ambiente e a moradia direitos fundamentais, têm legitimidade para promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à consecução dessa finalidade, inclusive utilizando-se das ações de responsabilidade e das ações civis públicas;

VI. Considerando que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente em geral (artigo 200, inciso VIII, da CF/88), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho;

VII. Considerando que conforme previsão do artigo 196 da CF/88 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

VIII. Considerando que o artigo 197 da CF/88 dispõe que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.



IX. Considerando que o artigo 198 da CF/88 prescreve que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado (...);”

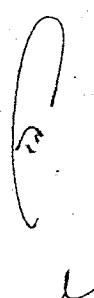
X. Considerando que o artigo 200 da CF/88 reza que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: Inciso II: executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; Inciso VIII: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”;

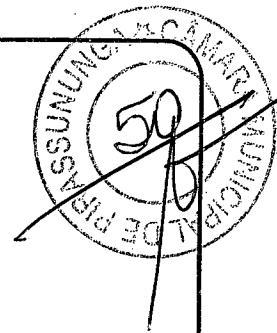
XI. Considerando que dentre as ações e serviços de saúde deve-se incluir todas aquelas necessárias, suficientes e aptas a evitar a situação de enfermidade;

XII. Considerando que a atuação preventiva do Estado abrange o meio ambiente e a moradia na qual o indivíduo encontra-se inserido, pois acima de tudo o ser humano é afetado por seu entorno;

XIII. Considerando que a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

XIV. Considerando os preceitos constantes na Portaria GM/MS nº 3.120, de 1º de julho de 1998 – Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador, na Portaria GM/MS nº 3.908, de 30 de outubro de 1998 – Norma





Operacional de Saúde do Trabalhador, na Portaria Federal nº 1.565/94 – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na Constituição Estadual do Estado de São Paulo, artigos 220, 223 e 229, na Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário, na Lei Estadual nº 9.505/97 – Regulamenta as ações de Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde e na Lei Estadual nº 792/95 – Código de Saúde Estadual;

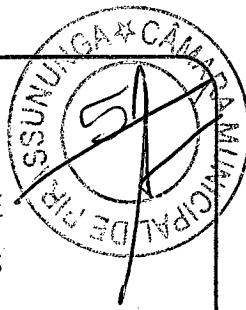
XV. Considerando que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e portanto são objeto das ações de controle do SUS (Sistema Único de Saúde), conforme prevê os artigos 59 e 60 da Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado de São Paulo);

XVI. Considerando que **alojamento** é o local previamente projetado ou construído ou ainda adaptado, para habitação coletiva de trabalhadores e **moradia** são as residências utilizadas por grupo de trabalhadores como habitação;

XVII. Considerando que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis (alojamentos e moradias) irregulares e com pessimas condições de higiene;

XVIII. Considerando a necessidade de uma ação preventiva do poder público no sentido de assegurar aos cortadores de cana migrantes condições dignas de moradia;

XIX. E, considerando a necessidade de se realizar um levantamento dos locais onde se encontram os alojamentos e moradias desses trabalhadores a fim de se viabilizar as ações de inspeção e regularização para condição de habitação, estabelecem:



CLÁUSULA PRIMEIRA: DO LEVANTAMENTO DOS ALOJAMENTOS E MORADIAS DE TRABALHADORES MIGRANTES QUE SE ATIVAM NAS LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR.

O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA) compromete-se a:

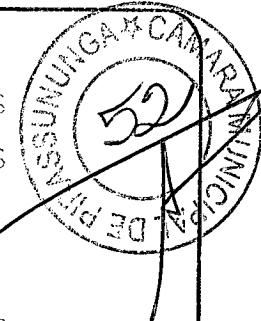
Cláusula 1.1 – Realizar anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, um levantamento dos locais que serão utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana-de-açúcar.

Cláusula 1.2 – Retornar obrigatoriamente no local utilizado no ano anterior como alojamento ou moradia e constante do levantamento a que se refere o item 1.1 deste ajuste.

Cláusula 1.3 – A manter um banco de dados contendo o endereço do imóvel utilizado como alojamento ou moradia, o nome e endereço do seu proprietário, o nome e endereço do seu locatário (último e/ou atual), o nome e endereço do responsável pelos trabalhadores (último e/ou que atualmente ocupam o imóvel), o nome da empresa para qual prestavam e/ou prestam trabalho (terceirizada e tomadora de serviços) e o número de trabalhadores que lá residiram na última safra.

Cláusula 1.4 – Encaminhar anualmente ao Ministério Público do Trabalho, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório contendo todas as moradias e alojamentos catalogados com todas as informações constantes do item 1.3 deste ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS E MORADIAS DOS TRABALHADORES MIGRANTES DAS LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR



O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA), com relação a todos os imóveis constantes do levantamento a que se refere a cláusula primeira deste termo de compromisso de ajustamento de conduta, compromete-se a:

Cláusula 2.1 – Verificar se os locais utilizados como alojamentos e moradias por trabalhadores que exercem suas atividades nas lavouras de cana-de-açúcar (como por exemplo: plantando, colhendo e cortando cana) possuem condições mínimas de habitação.

Cláusula 2.2 – Somente considerar como preenchidas as condições mínimas de habitação quando:

a) houver a apresentação por parte do interessado dos seguintes documentos:

- I - Formulário de Informação em Vigilância Sanitária;
- II - CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- III - Contrato de locação do imóvel;
- IV - Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel;
- V - Comprovante de limpeza da caixa d'água;

b) A Vigilância Sanitária (VISA), após realização de inspeção no local a ser utilizado, verificar atendidos os requisitos constantes do anexo I deste ajuste de conduta.

Cláusula 2.3 - Cumpridos os requisitos mencionados na cláusula 2.2, será concedido o alvará que conterá o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou na moradia vistoriada.

Cláusula 2.4 - Descumpridos quaisquer dos requisitos mencionados na cláusula 2.2, o alojamento ou moradia deverá ser considerado inadequado para abrigar trabalhadores migrantes da cana-de-açúcar, devendo o ente público não permitir a sua utilização para esta finalidade.

Cláusula 2.5 - Os alojamentos licenciados na forma da cláusula 2.2 serão inspecionados periodicamente (ao menos uma vez durante a safra) e deverão atender os requisitos constantes das NR's 24 e 31 da portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como demais leis específicas.

Cláusula 2.6 - As moradias licenciadas na forma da cláusula 2.2 serão inspecionadas periodicamente (ao menos uma vez durante a safra) e deverão atender aos requisitos constantes do anexo II deste ajuste de conduta.

Cláusula 2.7 - Os imóveis utilizados como moradias por trabalhadores rurais poderão possuir uma cozinha tipo residencial, a ser utilizada eventualmente pelos trabalhadores, para suprimento de complementação alimentar, não sendo admitida a existência de fogões e fogareiro ou equivalente no interior dos dormitórios.

Cláusula 2.8 - Encaminhar ao Ministério Público do Trabalho relatório de inspeção prévia (prevista na cláusula 2.2) até o dia 31 de julho de cada ano, e de inspeção periódica (cláusulas 2.5 e 2.6) até 30 dias após a sua realização.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

O Município pela sua secretaria de Saúde e através da sua Vigilância Sanitária (VISA) compromete-se a:

Cláusula 3.1 – Recebida a informação, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por outro órgão público de um dos três poderes ou por sindicato da categoria, de moradia (s) e/ou alojamento (s) que não estejam em condições mínimas de uso para habitação e que não conste do rol de imóveis catalogados na forma da cláusula primeira, deverá, no prazo máximo de 48 horas, providenciar a fiscalização do local para verificação do cumprimento dos itens constantes da cláusula segunda deste termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 3.2 - Fica convencionado que o presente ajuste será revisado semestralmente durante os anos de 2008 (julho e dezembro), 2009 (julho e dezembro) e 2010 (julho e dezembro).

Cláusula 3.3 – Compromete-se a regulamentar os requisitos necessários para concessão do alvará previsto na cláusula 2.2 do presente ajuste de conduta através de lei, cujo projeto deverá ser elaborado e encaminhado para aprovação no prazo máximo de 30 a contar da assinatura do presente instrumento.

Cláusula 3.4 – Fica ciente que o presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispositivos legais acima referidos e que o seu descumprimento implicará em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (calculada de acordo com a população do Município – 67.787 habitantes. Fonte: site do IBGE) a ser revertida à vigilância sanitária do ente público.

8

Campinas, 18 de março de 2008.

MÁRIO ANTONÍO GOMES
Procurador do Trabalho

p/ Paulo Garrido Ramalho
Paulo Garrido Pereira Ramalho
Secretário de Saúde Municipal